

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

( DO SR. PAULO SARASATE )

ASSUNTO:

PROCOLO N.º

Modifica o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 3.483, de 8 de dezembro de 1958, que equipara servidores da União e das autarquias federais à categoria de extranumerários mensalistas.

DESPACHO: A's coms. de C. e Justiça - de Serviço Público e de Finanças.

A Comissão de Justiça em 24 de abril de 1959

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Presidente Comissão de Justiça*, em *24* 19 *59*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Chagas Freitas*, em *25* 19 *59*
- O Presidente da Comissão de *Presidência da República*
- Ao Sr. *Deputado Carlos de Carvalho*, em *10* 19 *59*
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. *A Comissão Serviço Público*, em *4* 19 *59*
- O Presidente da Comissão de *Trabalho*
- Ao Sr. *Glória Casarim*, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

*Amor. 6/1/59*  
*SA*  
*Sarante*

PROJETO N.º 4-1 DE 19

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 7

Lote: 38  
PL N.º 150/1959

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º150/59

Modifica o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, que equipara servidores da União e das autarquias federais a categoria de extranumerários mensalistas.

(Do Sr. Paulo Sarasate)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças,*

*12/4/59  
Cassil*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
MESA  
00417 17 ABR 59  
MS

PROJETO

~~Nº~~ 1959

Modifica o Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Não se inclui na exceção prevista no Parágrafo único letra c do art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, sendo, portanto, beneficiado pelo artigo citado da mesma Lei, o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional do Ensino Primário, para servirem à Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1959.

*Paulo Sarasate*

Paulo Sarasate

Justificação

A Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, completando um verdadeiro sistema de diplomas legais atinentes a servidores públicos que exercem atividades de caráter contínuo ou permanente, equiparou a extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 - Custeio, consignação 1.6.00 - Encargos Diversos, 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação



212  
Administrativo

-2-

signação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 - Investimentos, Consignação 4.1.00 - Obras.

A medida em causa foi, por todos os motivos, justa, e contribuirá, necessariamente, para a sistematização dos nossos serviços administrativos, prejudicados pelo sem-número de modalidades de admissão dos respectivos servidores. Além de seu aspecto favorável aos beneficiados, teve êsse outro de indiscutível interesse da administração.

Nada ha que dizer, portanto, em desabono do objetivo principal do diploma legal em causa, estabelecido em seu art. 1º. Também nada haveria que afirmar contrariamente ao disposto no Parágrafo Unico / do citado art. 1º - o qual abriu uma série de exceções à regra geral do mesmo dispositivo - não fôra a injustiça gritante que decorreu da letra c do aludido parágrafo, ao aludir, genericamente, aos servidores "pagos à conta de fundo especial". É que, sendo tido como dessa natureza - e o é, realmente - o Fundo Nacional do Ensino Primário, ficaram excluídos dos benefícios da Lei Nº 3.483 os servidores de que trata este Projeto: os admitidos à conta do Fundo em referência, no Departamento Nacional de Educação, para a Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, e no INEP, para as Campanhas de Construção e Equipamentos Escolares e de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal.

Evidentemente, essa exclusão não estava na intenção do legislador, mormente sabendo-se, como se sabe, que é reduzido o número de tais elementos e que ~~mais de~~ <sup>quase</sup> oitenta por cento de seu total já conta cinco anos ou mais de atividades naquelas Campanhas.

Por tais razões, justifica-se plenamente a aprovação deste Projeto e sua transformação em lei.

É de acrescentar aqui que o pessoal que ora se pretende colocar á margem de uma flagrante injustiça sempre constou de Tabelas aprovadas pelo Presidente da República, mediante exposições de motivos do DASP. O número dos referidos servidores é precisamente de 103 ( cento e três), sendo 70 ( setenta) da Campanha de Educação de Adultos, 26

*Paulo*

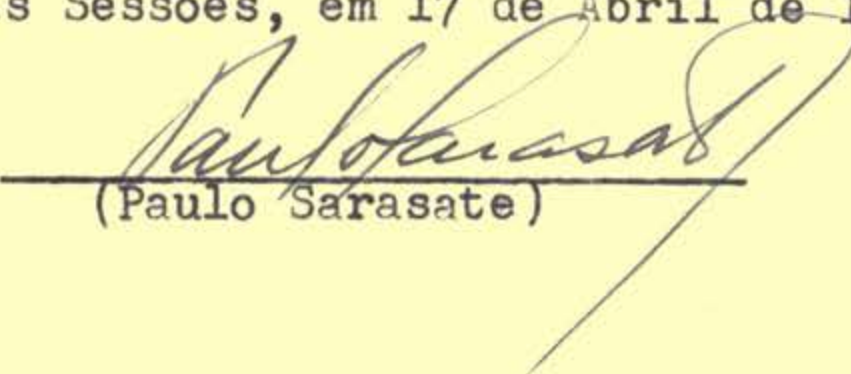


11-3  
A. ...  
3

( vinte e seis) da Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e 7 (sete) da Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal. Desses totais, nada menos de 16 ( dezesseis) servidores possuem mais de dez anos de admitidos nas mencionadas campanhas. E precisamente 76 ( setenta e seis) contam mais de cinco anos de exercício.

Finalmente - e para não ir mais longe - não ha como pôr em dúvida o carater de continuidade das três campanhas de que trata esta proposição, num País, como o nosso, em que é qualquer cousa de alarmante o gráu de analfabetismo de suas populações e das mais gritantes as necessidades do ensino primário.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 1959.

  
\_\_\_\_\_  
(Paulo Sarasate)



N.º 04  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 3.483 - de 8 de dezembro de 1958

Equipara servidores da União e das autarquias federais à categoria de extra numerários mensalistas desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;
- b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;
- c) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio do serviço;
- d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo, ..... vetado.



» Comissão de Serviço Público  
12.4.1960  
Novaes Filho

194

12 de abril de 1960

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (n<sup>o</sup>s. 150-B, de 1959, na Câmara e 179, de 1959, no Senado) que dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em aprêço, bem como, em devolução, a 2<sup>a</sup> via da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1<sup>o</sup> do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Novaes Filho  
1<sup>o</sup> Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
LFD/

Seção do Expediente  
Recebido em 12/4/60  
ANOTADO

FICHA PARA A SINOPSE

PROJETO:

Nº 150 de 20 de abril de 1959.

EMENTA:

Modifica o parágrafo único do art. 1º da Lei Nº 3 483, de 8 de dezembro de 1958, que equi para servidores da União e das autarquias federais à categoria de extramunerários mensa-listas.

AUTOR:

Paulo Sarasate

ANDAMENTO:

Em 20.4.59 é lido e vai a imprimir. Despacha do às Comissões de Constituição e Justiça de Serviço Público e de Finanças - DCN de 21.4.59, pág. 1606, 1a. coluna.

ERRATA:

Republicado por ter saído com incorreções - DCN de 23.4.59, pág. 1665, 3a. col.

Comissão de Justiça:

Em 6.5.59, é distribuído ao Sr. Nelson Carneiro. Em 6.5.59 é aprovado o parecer do relator Sr. Nelson Carneiro, pela constitucionalidade com emenda. (DCN de 12.5.59, pág. 1978, 4a. col.)

Comissão de Serviço Público:

Em 12.5.59 é distribuído ao Sr. Chagas Freitas. (DCN de 14.5.59, pág. 2024, 4a. col.)

Em 29.9.59, parecer favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Justiça, de autoria do relator Sr. Chagas Freitas. Aprovado. (DCN de 1.10.59, pág. 6850, 4a. coluna).

Comissão de Finanças:

É distribuído em ao sr. Aroldo Carvalho.

Em 12.11.59 é aprovado pela Comissão o parecer favorável e a emenda da Comissão de Justiça, apreciados pelo relator (DCN de 14.11.59, pág. 8455, 1a. coluna).

Em 20.11.59 é lido e vai a imprimir tendo pareceres com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e das Comissões de Serviço Público e de Finanças, favoráveis ao projeto e à emenda (12.11.59).

DCN de 21.11.59, pág. 8724, 4a. coluna.

Em 1.12.59, sessão extraordinária noturna, é aprovado requerimento de preferência de autoria do Sr. Aroldo Carvalhi. Em consequência, é anunciada e encerrada a discussão única. Em votação, é aprovada a emenda da Comissão de Constituição e Justiça. Submetido, a votos, é aprovado o projeto e enviado à Redação Final (DCN de 2.12.59, pág. 9177, 2a. coluna).

Em 3.12.59, é lido e vai a imprimir à Redação Final do projeto (150-B) (DCN de 4.12.59, pág. 9248 - 2a. col.)

Em 4.12.59, é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final (DCN de 5.12.59, pág. 9309, 4a. coluna).

02280

Plc 179 / 55  
5 Aroldo

Proj. 150/59



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Ns. 164 e 165, de 1960

N.º 164 DE 1960

*Da Comissão de Serviço Público sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 179, de 1959 (n.º 150-B de 1959, na Câmara), que dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.*

Relator: Sr. Mem de Sá

Dispõe o presente projeto (art. 1.º), que não se inclui na execução prevista no parágrafo único, letra c, do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos por conta do Fundo Nacional do Ensino Primário, para servir à Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento da Magistério Primário e Normal.

Determina o art. 2.º que são igualmente equiparados aos extranumerários da União, desde que contem ou venham a contar 5 anos de exercício, os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas remuneradas à custa de dotações da Verba 3.0.00 Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.2.00 (Dispositivos Constitucionais) admitidos mediante portaria até a data da citada Lei n.º 3.483, para o desempenho de atividades que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

A exceção, que se pretende elidir, está assim contida na Lei n.º 3.483:

Art. 1.º .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) .....

b) .....

c) aos pagos à conta de especial ou de recurso próprio.

O autor da proposição, o deputado Paulo Sarazate, justificou que a exclusão dos servidores de que trata a mesma "não estava na intenção do legislador, mormente sabendo-se, como se cabe, que é reduzido no número de tais elementos e quase oitenta por cento do seu total já conta cinco anos ou mais de atividades naquelas Companhias. E mais: que o pessoal que ora se pretende colocar à margem de uma flagrante injustiça sempre constou de Tabelas aprovadas pelo Presidente da República, mediante exposições de motivos do DASP (...). Finalmente — e para não ir mais longe — não há como pôr em dúvida o caráter de continuidade das três campanhas de que trata esta proposição, num País, como o nosso, em que é qualquer coisa de alarmante o grau de analfabetismo de suas populações e das mais gritantes as necessidades do ensino primário.

A exceção contida na letra c, do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 3.483 de 8 de dezembro de 1958, encontra a sua razão de ser no fato de, os servidores, que percebem salários através do recursos próprios do

Mem de Sá

serviço ou fundo especial, exercitam atividades transitórias; porém, não há como deixar de reconhecer a existência de casos especiais, como os de que o projeto cogita, tendo em vista, principalmente, ser a característica primordial do trabalho eventual a duração limitada do exercício dentro de um prazo previsível.

Ora, na hipótese do presente projeto, como foi com a Lei n.º 3.483, entendeu o legislador que a permanência no serviço, por mais de 5 anos, descaracteriza a eventualidade, dando à execução de trabalho, a feição de tarefa permanente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, nos termos da emenda que oferecemos, no sentido de ser excluída, no art. 2.º a expressão mediante portaria pois há diversas maneiras de admissão de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, conforme a repartição e a época, sendo a de mediante portaria, justamente, a menos empregada:

EMENDA N.º 1 (C.S.P.C.)

Ao art. 2.º:

Suprima-se a expressão:

“mediante portaria”.

Sala das Comissões, em 7 de março de 1960. — *Daniel Krieger*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Guido Mondim*. — *Caiado de Castro*.

Nº 165, de 1960

*Da Comissão de Finanças, sobre o projeto de Lei da Câmara número 179, de 1959 (nº 150-B-59, na Câmara).*

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O presente projeto dispõe que não se inclui, na execução prevista no parágrafo único, da letra c, do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pe-

dagógicos, por conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, para servir à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal.

São igualmente equiparados aos extranumerários da União, por força do citado diploma legal, os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, que contêm ou venham a contar mais de 5 anos de exercício e, remunerados pela Verba 3, admitidos mediante portaria até a data da mesma Lei n.º 3.483, para o desempenho de atividades de natureza não caracteristicamente temporárias.

Sobre o assunto, já se manifestou, favoravelmente, a ilustrada Comissão de Serviço Público Civil, que afirma, em seu Parecer, tratar-se, na espécie, de casos especiais, perfeitamente enquadrados na Lei n.º 3.483, a qual, estabelecendo um prazo (mais de 5 anos), de permanência no serviço, descaracteriza a eventualidade, dando à execução do trabalho a feição de tarefa permanente.

E conclui o citado órgão técnico desta Casa, oferecendo emenda ao artigo 2.º com objetivo de excluir do seu texto a expressão — “mediante portaria” — sob o fundamento de que há diversas modalidades de admissão de servidores do DNOCS, conforme a repartição e a época, sendo a de mediante portaria, justamente, a menos empregado.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação do projeto da emenda n.º 1 (CSPC).

É o parecer.

Sala das Comissões, em de abril de 1960. — *Vivaldo Lima*, Presidente, em exercício. — *Daniel Krieger* Relator. — *Saulo Ramos*. — *Mem de Sá*. — *Fausto Cabral*. — *Barros Carvalho*. — *Fernandes Tavora*. — *Taciano de Mello*. — *Caiado de Castro*.

*Pareceres publicados no “Diário do Congresso Nacional”, de 10 de abril de 1960.*

Srs. Senadores Jefferson de Aguiar e Afonso Arinos); II — Sobre o substitutivo apresentado em Plenário em primeira discussão: nº 925, sugerindo modificações.

3 — Discussão única da redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1951 (nº 378, de 1951, na Câmara) que recusou registro ao contrato de compra e venda entre a União e a Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, para a desapropriação de prédios residenciais em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 153, de 1960).

4 — Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 1952 (nº 2.311, de 1952, na Câmara) que autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal de Guaporé e José Antônio Eirado (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 154, de 1960).

5 — Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 24-59 (nº 23, de 1959, na Câmara) que aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S. A. (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 155, de 1960).

6 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1959, (nº 754, de 1959, na Câmara), que retifica a Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1959, tendo Parecer favorável, sob nº 142, de 1960, da Comissão de Finanças.

7 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1960, (nº 727, de 1959, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Distrito Federal — Tribunal de Justiça — o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 para atender despesas realizadas nos 1º e 2º Tribunais de Juri do Distrito Federal, tendo Parecer favorável, sob nº 143, de 1960, da Comissão de Finanças.

Está encerrada a sessão.  
(Levanta-se a sessão às 11 horas e 53 minutos).

## ATA DA 32.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4.ª LEGISLATURA, EM 11 DE ABRIL DE 1960.

PRESIDENCIA DOS SRS. FILINTO MULLER, CUNHA MELLO E GILBERTO MARINHO.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira. — Cunha Mello. — Vivaldo Lima. — Paulo Fender. — Zacharias de Assumpção. — Lobão da Silveira. — Victorino Freire. — Sebastião Archer. — Eugênio Barros. — Leônidas Mello. — Mathias Olympio. — Joaquim Parente. — Fausto Cabral. — Fernandes Tavora. — Menezes Pimentel. — Sergio Marinho. — Reginaldo Fernandes. — Argemiro de Figueiredo. — João Arruda. — Ruy Carneiro. — Novães Filho. — Jarbas Maranhão. — Barros Carvalho. — Freitas Cavalcanti. — Ruy Palmeira. — Silvestre Péricles. — Lourival Fontes. — Heribaldo Vieira. — Ovídio Teixeira. — Lima Teixeira. — Atílio Vinacua. — Ary Vianna. — Jefferson de Aguiar. — Paulo Fernandes. — Miguel Couto. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Afonso Arinos. — Eneido Valadares. — Lima

Guimarães. — Milton Campos. — Moura Andrade. — Pedro Ludovico. — Coimbra Bueno. — Taciano de Mello. — João Villasbóas. — Filinto Müller. — Fernando Corrêa. — Gaspar Velloso. — Nelson Maculan. — Francisco Gallotti. — Saulo Ramos. — Daniel Krieger. — Mem de Sá. — Guido Mondin. — (54).

### O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 54 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 4º Secretário, servindo de 2º, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.  
O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte

### Expediente

## Pareceres ns. 168, 169 e 170, de 1960

Nº 168, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda de plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1959, (nº 150-B, de 1959 na Câmara), que dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Ao presente projeto, já examinado por esta Comissão, o nobre Senador Fausto Cabral apresentou, em plenário, a emenda nº 2, que manda equiparar aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 anos de exercício, os servidores da Comissão do Vale do São Francisco admitidos até a data da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional nada há a opor ao referido projeto e às emendas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1960. — Lourival Fontes, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Rui Palmeira. — Atílio Vinacua. — Jefferson de Aguiar. — Afonso Arinos.

Nº 169, de 1960

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre a emenda de plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1959.

Relator: Sr. Mem de Sá.

Ao presente projeto, já examinado por esta Comissão, o nobre Senador Fausto Cabral apresentou em plenário, a emenda nº 2, que manda equiparar aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 anos de exercício, os servidores da Comissão do Vale do São Francisco, admitidos até a data da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

Tratando-se de pessoal em idênticas condições dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, já amparado pelo texto do projeto (art. 2º), opinamos favoravelmente à emenda nº 2.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1960. — Daniel Krieger, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Caiado de Castro. — Rui Palmeira.

Nº 170, de 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1959.

Relator: Senador Daniel Krieger. Em virtude de emenda apresentada em Plenário, volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara, nº

179, de 1959, que dispõe sobre a situação dos servidores admitidos à conta de fundos especiais.

Visa a emenda estender os benefícios do Projeto ao pessoal da Comissão do Vale do São Francisco, que se encontra em condições análogas.

Tratando-se de servidores remunerados, igualmente, à conta de recursos provenientes de mandato constitucional, opinamos pela aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1960 — Gaspar Velloso, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Saulo Ramos — Fausto Cabral — Francisco Gallotti — Luiz Guimarães — Mem de Sá — Taciano de Mello — Caiado de Castro.

### EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

#### Emenda Nº 2

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1959, que dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação.

Ao art. 2º, onde se diz:

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Diga-se:

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e Comissão do Vale do São Francisco.

#### Justificação

A emenda visa a amparar numerações de São Francisco, admitidos, igualmente, pela Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Dispositivos Constitucionais e cuja situação não foi regulada pela Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1960 — Fausto Cabral.

## Pareceres ns. 171, 172 e 173, de 1960

Nº 171, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 24, de 1960 (na Câmara nº 1.505-B-60), que prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos tricultores amparados pela Lei nº 3.551, de 13 de fevereiro de 1959 e dá outras providências.

Relator: Senador Daniel Krieger.

Pelo presente projeto é prorrogado o prazo de pagamento dos débitos dos tricultores amparados pela Lei nº 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, dando igualmente, outras providências, correlatas com o problema do amparo à tricultura nacional.

O aludido diploma legal autorizou, através do convênio celebrado com o Banco do Brasil, a liberação total da safra de trigo de 1958 — 1959, bem como a composição das dívidas dos produtores de trigo.

A proposição correspondente às necessidades generalizadas da produção tritícola brasileira, grandemente prejudicada pelos fatores naturais nos anos de 1956, 1959 e 1960.

Do ponto de vista da competência regimental desta Comissão, nada há que impeça a aprovação do projeto cujo mérito será examinado pelas ilustradas Comissões de Economia e de Finanças.

É o parecer.

Sala das Comissões em 11 de abril de 1960. — Lourival Fontes, Presidente — Daniel Krieger, Relator — Argemiro de Figueiredo — Silvestre Péricles — João Villasbóas — Rui Palmeira.

Nº 172, de 1960

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1960.

Relator: Sr. Fernandes Tavora.

O Projeto de Lei da Câmara número 24, de 1960, de autoria do Deputado Unifrio Machado, tem por fim:

a) estender à safra 59/60 as vantagens conferidas pela Lei nº 3.551, de 13-2-59, que presentemente regula o financiamento à lavoura do trigo (art. 1º);

b) dilatar para 8 anos o prazo de 4 anos previsto na Lei citada, permitindo a liquidação dos débitos dos tricultores em 8 (oito) prestações anuais, sendo de 10% as quatro primeiras e de 15% as quatro últimas (art. 1º);

c) garantir aos beneficiários desta lei, durante sua vigência, o financiamento especial de custeio das respectivas lavouras (art. 1º, § 3º) e de renovação da maquinaria nestes utilizados (art. 8º);

d) permitir que os produtores não financiados pela Carteira Agrícola do Banco do Brasil na entressafra 59/60, componham os seus débitos de custeio para com terceiros (art. 6º);

e) estabelece para o seguro agrário do trigo um risco nunca inferior ao valor do financiamento de custeio de entressafra que for proporcionado pelo Banco do Brasil S/A. (art. 9º);

f) prorrogar os prazos de arrendamento por 6 (seis) anos.

A proposição em causa tem sobre a Lei nº 3.551, de 1959 a vantagem de ser auto-regulável e muito mais efetiva no amparo que aspira a dar à tricultura nacional.

Esta atividade, de importância primordial para a economia sulina do país, acha-se mergulhada em séria crise, provocada sobretudo pela incidência no último triênio de fatos climáticos adversos. Em consequência, a expansão da tricultura nacional foi detida e as lavouras se viram atacadas por pragas diversas. As safras estimadas em função da área de plantio sofreram nesses três anos reduções efetivas da ordem de 40% a 50%, ocasionando brusca retração da renda agrícola dos lavradores, muitos dos quais se viram atingidos à borda da ruína econômica.

Assume assim caráter imperioso e urgente a dotação de medidas legislativas capazes de minorar a dramática situação com que se vê a braços a tricultura nacional.

Não se advogam no Projeto favores excepcionais para o trigo; bem maiores tem sido concedidos em mais de uma oportunidade ao café. Se este é o principal suporte da nossa receita de divisas, o trigo importa onera em 12% o balanço de pagamento do país. E só há um meio de atenuar ou deter essa sangria cambial: estimular o plantio do produto nacional.

Nunca devemos perder de vista que o capital aplicado na tricultura gaúcha já beira a cifra dos 10 bilhões de cruzeiros. Sua rentabilidade é das mais elevadas, posto que em 1956, a produção de trigo colhida representou 6,5 bilhões de cruzeiros, ou seja, mais de um terço da produção agrícola total do Estado sulino.

Cabe esclarecer que os benefícios outorgados pelo Projeto de nenhuma forma representarão ônus para o erário nacional; nem tão pouco implicarão em riscos financeiros para o Banco do Brasil. Estão previstas as garantias habituais e os tricultores em débito com o CREA terão que pagar os juros normais. O próprio redescoto, dos títulos representativos dos créditos resultantes da lei,

permitted fora dos limites em vigor, ficará a critério do Banco do Brasil, que, como sempre, tratará de resguardar seus interesses, exigindo garantias reais para a sua concretização.

Em última análise, o que se pretende é levar para a triticultura uma parcela maior dos financiamentos do CREA, a que hoje em dia só tem acesso 5% dos produtores de trigo. (Com efeito, dos 131 mil triticultores registrados pelo Ministério da Agricultura, somente 6.229 se viram contemplados no ano de 1958 por aquela carteira especializada do Banco do Brasil). É bem verdade que, em valor, 20% em média da produção de trigo está amparada pelo crédito agrícola oficial, mas tal fato não obscurece a realidade de que a maior parte dos produtores nenhum quinhão recebem do esquivo crédito do CREA.

Por outro lado, em consequência das sucessivas e violentas majorações do câmbio de custo, os triticultores passaram a adquirir máquinas, implementos, combustíveis e fertilizantes a preço muito mais altos, de tudo resultando sensível elevação dos custos de produção.

Tendo tudo isso em vista, somos inteiramente favoráveis ao Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1960.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1960. — Fernando Távora, Presidente. — Guido Mondin, Relator. — Lima Teixeira. — Leonidas de Mello. — Joaquim Parente e Sérgio Marinho.

N.º 173, de 1960.

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1960.

Relator: Sr. Senador Mem de Sá. Por força de fenômenos climáticos adversos, cuja ação maléfica se fez sentir durante três anos consecutivos, a triticultura nacional encontra-se em grave crise.

Em 1957, 1958 e 1959, devido, ora às chuvas, ora à elevação de temperatura na época do inverno, ora às geadas de granizo no tempo das colheitas, safras que se prenunciavam boas e abundantes foram imensamente sacrificadas, reduzindo-se de 46% em 1957, 50% em 1958 e de 60% no mínimo, presumivelmente, em 1959.

A produção de trigo, há muito estagnada, teria alcançado 1.200.000 toneladas, metade de que o nosso mercado consumidor necessita, mas os fatores climáticos adversos, a que nos referimos de início, impediram aquele acasso, que representaria uma economia de divisa de noventa milhões de cruzeiros.

Face a tão grave situação, reuniu-se, em Pôrto Alegre, o IV Congresso Nacional de Triticultura, que decidiu reivindicar do governo medidas legislativas e executivas capazes de neutralizar os efeitos da catástrofe.

II. Atento a tais ocorrências, historicando-as e ressaltando seus aspectos marcantes, o eminente Deputado Unirio Machado apresentou na Câmara, e esta aprovou, o projeto de que estamos conhecendo, que prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos triticultores amparados pelo Lei n.º 3.551, de 13 de fevereiro de 1959 e dá outras providências.

III. Faculta o projeto (art. 1º) aos triticultores amparados pela citada Lei n.º 3.551, o pagamento de débito que se verificar após o término do período agrícola 1959-1960, resultante dos financiamentos concedidos pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., já recompostos ou que vierem a ser recompostos nos termos daquela Lei, em oito prestações anuais

consecutivas, incluindo-se os juros e comissão de fiscalização, mantidas as demais garantias anteriormente constituídas, vencendo a primeira prestação a 31 de março de 1961 (§ 1º) e se estendendo os direitos dos devedores que, à data de vigência desta lei, já tenham entregue o produto parcial ou total da safra 1959-1960 para satisfação de seus compromissos.

Serão excluídos dos benefícios do projeto (art. 2º) os triticultores que, no curso do financiamento especial, hajam cometido ato ilícito, bem como os que deixaram de exercer a atividade tritícola.

Durante oito anos é assegurado aos beneficiários do projeto financiamento especial para custeio das respectivas lavouras, nas condições usualmente adotadas (art. 3º).

Os triticultores beneficiados, em garantia do pagamento de suas responsabilidades, destinarão ao Banco do Brasil, para venda e amortização de seus débitos, os produtos financiados colhidos nos imóveis respectivos (art. 4º).

Para determinação do débito a ser liquidado parceladamente bastará (artigo 5º) que os beneficiários reconheçam a certeza e liquidez da dívida, mediante documento hábil.

Os produtores não beneficiados pela Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, na entre-safra 1959-60, poderão fazer nesse estabelecimento, nas mesmas condições, composição de seus débitos contraídos com particulares para custeio da referida safra (art. 6º).

Referido o projeto (art. 7º) utilizar os financiamentos no custeio de outras lavouras de produtos agrícolas, em substituição à do trigo, se tal for recomendado, a juízo da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil, para produtores necessitados, mediante a mesma Carteira, credenciará a recuperação de máquinas e implementos agrícolas utilizáveis na exploração tritícola ao prazo máximo de três anos, liquidáveis em três prestações anuais e iguais (art. 8º).

Caberá ao Instituto de Resseguros do Brasil (art. 9º) estabelecer, para o seguro agrícola do trigo, um risco, que não poderá ser inferior ao valor do financiamento de custeio de entressafra pelo Banco do Brasil.

Os contratos de arrendamento dos produtores favorecidos, no Rio Grande do Sul, são (art. 10) prorrogados pelo prazo de composição de débitos mencionada no artigo 1º, prorrogação a findar em 31 de julho de 1965 e que compreenderá os contratados referidos no art. 5º da Lei número 3.634, de 18 de setembro de 1959.

Os benefícios e obrigações de que cuida o projeto são (art. 11) extensivos aos herdeiros ou sucessores a qualquer título do devedor, desde que subrogados nos mesmos direitos e obrigações do primeiro titular.

Para a execução do que se dispõe no projeto, é o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Banco do Brasil.

Em resumo, o projeto em exame tem por objetivo:

a) assegurar à safra 59-60 as vantagens concedidas pela Lei número 3.551, de 13-2-59;

b) prorrogar o prazo de 4 anos nela estipulado, para 8 anos, liquidando os débitos dos triticultores em 8 prestações anuais, sendo de 10% as quatro primeiras e de 15% as quatro últimas (veja-se o precedente adotado no caso do café);

e) assegurar, aos beneficiários desta lei, durante o tempo de sua vi-

gência, o financiamento especial de custeio das respectivas lavouras;

d) estender, aos produtores não financiados pela CREA, na entressafra 59-60, a faculdade de composição de seus débitos para com terceiros e relativos ao custeio;

e) permitir, ainda, o financiamento para recuperação de máquinas e implementos agrícolas, utilizados na exploração tritícola, e, atualmente, tão desgastados;

f) determinar ao Instituto de Resseguros do Brasil, no caso de seguro agrícola, garantias reais e nunca inferiores ao financiamento de custeio, estabelecido pela CREA;

g) prorrogar o prazo dos arrendamentos, tanto para o trigo como para o arroz, nos termos do art 10 e seu parágrafo único.

Mais explícito que a Lei nº 3.551, de 1959, o projeto pretende corrigir algumas de suas omissões, evitando delegar para a regulamentação posterior matéria que, pela sua natureza, deverá constar de disposição expressa de lei.

III. A Proposição tem, como se vê, um alto setindo econômico e social, e, além disso, não implica nenhum ônus novo para o erário.

Conforme declarações do próprio Sr. Presidente da República, a importação de trigo ocupa o segundo lugar, logo após o petróleo, e por isso, e porque verificou-se superprodução mundial do produto, não interessa aos trustes internacionais que o Brasil consiga uma economia tritícola independente.

Lembramos esse fato pela circunstância de haverem surgido na imprensa certas publicações que buscam comprometer a triticultura e o triticultor com a opinião pública.

A verdade é que não podemos parar, antes precisamos estimular a triticultura indígena, pois, como bem disse o autor do projeto, a "autarquia do pão nacional constitui imperativo de soberania de dignidade pátria", eis que "país nenhum, especialmente quando reúne condições de cultura, pode ficar em dependência de outro país de primeira necessidade, fôrça e importância econômica".

Cumpre, portanto, ao Congresso Nacional, sob o impulso da opinião pública, abalada, nos últimos anos, por fatores climáticos adversos.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, abril de 1960. — Gaspar Velloso, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Lima Teixeira, Relator. — Leonidas de Mello, Relator. — Joaquim Parente, Relator. — Sérgio Marinho, Relator.

Francisco Galvão, Relator. — Augusto César, Relator.

Esta foi a última sessão do expediente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Tacião de Mello, primeiro orador inscrito (Pausa).

Não se encontra no Recinto.

Tem a palavra o nobre Senador Afonso Arinos, segundo orador inscrito.

O SR. AFFONSO ARINOS:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente na última sessão ordinária da semana passada dei ao Senado uma explicação a propósito do adiamento do discurso que aqui pretendia fazer, com o relatório sucinto da viagem que, em companhia do eminente Deputado Jânio Quadros e outras integrantes de sua comitiva, realizamos à República de Cuba.

Expliquei então, que assunto, mais importante, me levou a presença do modesto orador cubano, qual fosse o problema palpante dos ex-

cessos cometidos pelos racistas na África do Sul. Também pedi permissão aos meus ilustres colegas para, assim que possível, cumprir a promessa aqui feita, em vésperas de minha viagem de, tão logo regressasse, trazer ao Senado o resultado das minhas observações.

Agora, como então, desejava consignar que estas observações são de natureza pessoal; correspondem aquilo que eu vi e à interpretação, que me parece mais acertada do que foi visto. Consequentemente não têm nenhuma intenção de representar o ponto de vista do Sr. Deputado Jânio Quadros, chefe de nossa delegação, oficioso, mas ainda assim delegação nem a posição vamos dizer, partidária, da União Democrática Nacional.

A primeira observação, Sr. Presidente, que eu gostaria de fazer a respeito da situação atual, reinante em Cuba, é a de que ela, a meu ver, é historicamente justificável, se não, historicamente, inevitável.

V. Exa. conhece bem os acontecimentos mediatos e imediatos da revolução de Sierra Maestra, e não ignora que Cuba foi a última das colônias espanholas emancipadas no Novo Mundo. E o foi em condições especiais, na passagem do Século XIX para o Século XX, em resultado mais de uma crise internacional do que propriamente, da execução de uma orientação de política nacional.

Talvez seja eu injusto ou inexato na forma que acabo de exprimir meu pensamento. Diria então, que me Cuba a independência se fez telúricamente, instintiva e emotivamente, através de uma revolução nacional — a de José Martí e Mace e de Calixto Garcia e outros grandes líderes cubanos, que lutaram pela independência; porém materialmente, militarmente, foi produto de uma crise internacional, na qual preponderou a autoridade e a força dos Estados Unidos.

Esta situação já, de si, marca um aspecto particular da formação daquele País e explica, se não justificava, as consequências também específicas que a intervenção americana, em prol da Revolução Cubana, teve na Constituição do Estado, dito independente de Cuba.

Com efeito, Sr. Presidente a Emenda Platt — nome que se deve ao senador americano que sugeriu — incorporada à primeira Constituição da República independente, é tese corriqueira do Direito Internacional.

Para mostrar, exatamente, em teoria e na prática até que ponto a soberania formal dos Estados pode estar, e está, sujeita a limitações materiais basta dizer que as limitações da soberania cubana não se circunscrevem às imposições oriundas da Emenda Platt, ao direito constitucionalmente reconhecido de intervenção da União Americana nos negócios internos de Cuba. Esta foi mais longe: estendeu-se ao campo econômico de forma que poderíamos considerar sem paralelo em um país independente da América Latina.

Pela dados que recolhi em livro conciliado sobre a Geografia Econômica de Cuba a total de terras cubanas é de cerca de 850 mil "caballerias" — essa é a medida tradicional utilizada em Cuba e corresponde a uma designação de superfície que vem do tempo da Colônia e significará na nomenclatura aquilo que chamamos "alqueire" embora as dimensões sejam distintas. Uma "caballeria" deve cobrir cerca de 12 hectares.

Toda a ilha tem oitocentos e cinquenta mil "caballerias" de terras cultiváveis e não cultiváveis. Pois bem, desta total da superfície insular, antes da revolução de Fidel Castro,



Dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não se inclui na exceção prevista no parágrafo único, letra g, do art. 1º da Lei nº 3 483, de 8 de dezembro de 1958, o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional do Ensino Primário, para servir à Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal.

Art. 2º - São, igualmente, equiparados aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, os servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas remunerados à conta de dotações constantes da Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.2.00 (Dispositivos Constitucionais), admitidos mediante portaria até a data da Lei nº 3 483, de 8 de dezembro de 1958, para o desempenho de atividades que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1959.

Ranieri Mazzilli  
Neiva Moreira  
Ary Titonbo



A IMPRIMIR

Aprovada, Ao Senado  
Federal.

4.12.1959

Em 3/12/1959.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 150-B-1959

Redação final do projeto nº 150-A, de 1959, que dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

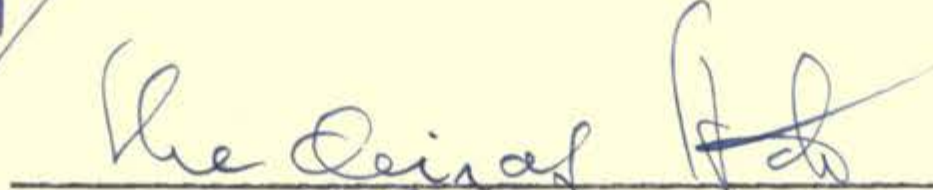
Art. 1º. Não se inclui na exceção prevista no parágrafo único, letra c, do art. 1º da Lei nº 3 483, de 8 de dezembro de 1958, o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional do Ensino Primário, para servir à Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal.

Art. 2º. São, igualmente, equiparados aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, os servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas remunerados à conta de dotações constantes da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.2.00 (Dispositivos Constitucionais), admitidos mediante portaria até a data da Lei nº 3 483, de 8 de dezembro de 1958, para o desempenho de atividades que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 3 de dezembro de 1959.

  
\_\_\_\_\_, presidente  
JORGE DE LIMA

  
\_\_\_\_\_, relator



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO XCVII — N.º 279

CAPITAL FEDERAL

TÉRÇA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 1958

LEI N.º 3.462 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1958

Abre ao Congresso Nacional o crédito suplementar de Cr\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzeiros) em reforço do Orçamento vigente.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' aberto o crédito suplementar de Cr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) à Subconsignação 1.1.23 — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço — Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil — Verba 1.0.00 — Custeio, 2.01 — Câmara dos Deputados, Anexo 2 — Poder Legislativo, da Lei n.º 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957.

Art. 2.º E' igualmente aberto o crédito suplementar de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) à Subconsignação 1.1.23 — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço — Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil — Verba 1.0.00 — Custeio, 2.02 — Senado Federal — Anexo 2 — Poder Legislativo, da Lei n.º 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957.

Art. 3.º O crédito de que trata a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e inscrito no Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK,  
Paes de Almeida

LEI N.º 3.463 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1958

Equipara servidores da União e das autarquias federais à categoria de extranumerários mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — custeio, consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Re-

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

gime Especial de Financiamento, e 4.0.00 — Investimentos, consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;
- b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos de administração e fiscalização;
- c) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio do serviço;
- d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo, ... vetado.

Art. 2.º E' vedado admitir empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, sob pena de nulidade de pleno direito do ato de responsabilidade do administrador que o praticar.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição o pagamento de salário de mão-de-obra, honorários de professores e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza temporária ou esporádica e que não justifiquem a criação do emprego.

Art. 3.º O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprego.

Parágrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal de que trata este artigo.

Art. 4.º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante prévia habilitação em prova pública realizada

pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista de natureza permanente, ... vedadas as admissões em caráter provisório.

Parágrafo único. As propostas relativas a essas admissões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

Art. 5.º Os extranumerários contratados e tateiros, cujas funções foram declaradas permanentes na forma do disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário mensalista.

Art. 6.º O disposto nesta lei é extensivo ao pessoal das autarquias federais.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK,  
Cyrillo Junior,  
Jorge Leite,  
Henrique Lott,  
Francisco Negrão de Lima,  
Paes de Almeida,  
Lucio Meira,  
Mario Meneghetti,  
Clóvis Salgado,  
Fernando Nóbrega,  
Francisco de Mello,  
Mario Pinotti.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 44.898 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1958

Aprova o Regulamento para o Laboratório Farmacêutico da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para o Laboratório Farmacê-

tico da Marinha, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK,  
Jorge Leite.

## REGULAMENTO PARA O LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA

### CAPÍTULO I

#### DOS FINS

Art. 1.º O Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM) é o estabelecimento da MB que tem por finalidade produzir especialidades químico-farmacêuticas destinadas ao Serviço de Saúde da Marinha.

Art. 2.º Para a consecução adequada da sua finalidade, cabe especificamente ao LFM:

- I — fabricar produtos químico-farmacêuticos destinados ao Serviço de Saúde da Marinha;
- II — executar a pericia do material fabricado e da matéria-prima destinada à sua atividade industrial;
- III — propor os padrões para os produtos a serem fabricados;
- IV — acondicionar o material fabricado;
- V — acompanhar o progresso científico e industrial nacional que se relacionar com o assunto e suas atribuições.

Parágrafo único. O LFM realizará seus trabalhos de acordo com os programas estabelecidos pela Diretoria de Saúde da Marinha.

Art. 3.º O LFM está subordinado:

- I — ao Comando do 1.º Distrito Naval, quanto ao Comando Militar e Controle de Coordenação;
- II — à Diretoria de Saúde da Marinha, quanto ao Controle de Administração.

### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.º O LFM sob a direção de um Diretor (LFM-01), auxiliado pelo Vice-Diretor (LFM-02), compreende três Departamentos, a saber:

- I — Departamento Técnico (LFM-10);
- II — Departamento de Produção (LFM-20);
- III — Departamento de Intendência (LFM-30);

Parágrafo único. O LFM dispõe ainda de uma Divisão de Serviços Gerais (LFM-021) e de uma Secretaria (LFM-022), subordinadas diretamente ao Vice-Diretor.

### CAPÍTULO III

#### DO PESSOAL

Art. 5.º O LFM disporá do seguinte pessoal:

- I — Diretor — Capitão-de-Mar-e-Guerra do Quadro de Farmacêuticos, do Corpo de Saúde da Marinha;
- II — Vice-Diretor — Capitão-de-Fragata do Quadro de Farmacêuticos, do Corpo de Saúde da Marinha;
- III — Chefes de Departamento — 2 Capitães-de-Corveta do Quadro de

3.2.00 (demst.)

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
 MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
 MAURO MONTEIRO

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
 Avenida Rodrigues Alves, 1

### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS*
<i>Capital e Interior:</i>	<i>Capital e Interior:</i>
Semestre . . . . Cr\$ 50,00	Semestre . . . . Cr\$ 39,00
Ano . . . . . Cr\$ 96,00	Ano . . . . . Cr\$ 76,00
<i>Exterior:</i>	<i>Exterior:</i>
Ano . . . . . Cr\$ 136,00	Ano . . . . . Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.  
 A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, reservadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 as 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Farmacêuticos, do OSM, Chefes dos Departamentos Técnico e de Produção; Capitão-Corveta do Corpo de Intendentes da Marinha, Chefe do Departamento de Intendência;

IV — tantos oficiais dos diversos corpos e quadros de Oficiais da Marinha quantos forem necessários aos serviços, de conformidade com o previsto no Regulamento Interno;

V — tantas praças do CPSCA e do CISCOPN quantas forem necessárias aos serviços, de conformidade com o previsto no Regulamento Interno;

VI — tantos servidores civis quantos forem necessários aos serviços, de conformidade com o previsto no Regulamento Interno.

Art. 6.º A nomeação, designação, exoneração e dispensa do pessoal militar do LFM será feita de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7.º A nomeação, designação ou contrato, admissão, exoneração, dispensa e demissão do pessoal civil do LFM será feita de acordo com a legislação em vigor.

Art. 8.º São funções gratificadas: Secretário (FG-3). Chefe de Portaria (FG-7) (Decreto n.º 35.447 de 30 de abril de 1954).

Art. 9.º O LFM deve apresentar anualmente, junto com a proposta orçamentária, a correspondente às alterações de lotação do pessoal civil para atendimento dos programas que forem estabelecidos para as suas atividades.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Este Regulamento será complementado por um Regulamento Interno, elaborado e aprovado de acordo com as normas em vigor.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

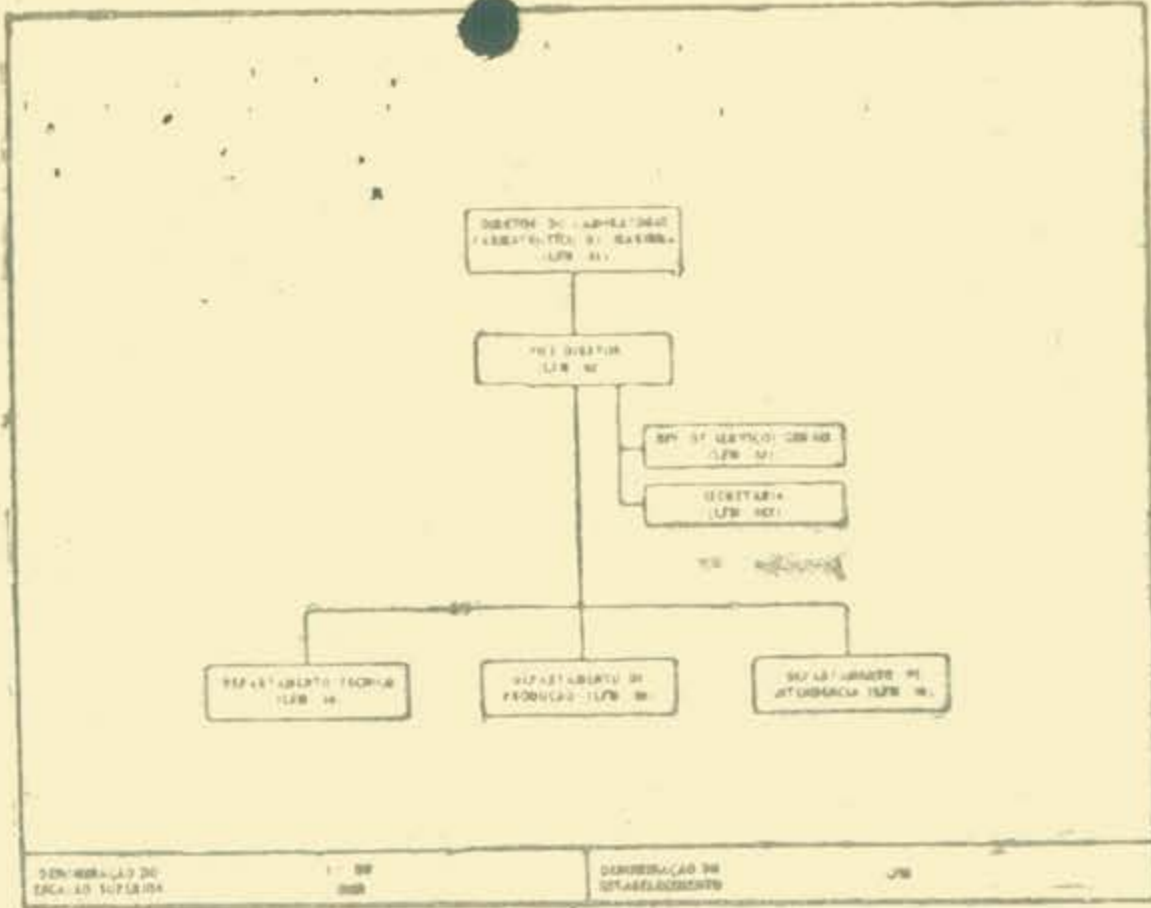
Art. 11. No prazo de cento e vinte dias a partir da publicação do pre-

sente Regulamento em Boletim do Ministério da Marinha, o Diretor-Geral de Saúde da Marinha submeterá à aprovação do Ministro da Marinha o projeto de Regulamento Interno para o LFM, elaborado de acordo com as normas em vigor.

Art. 12. Até a instalação e funcionamento de um estabelecimento

destinado à armazenagem e distribuição do material médico-cirúrgico, odontológico e farmacêutico, o LFM encarregar-se-á do suprimento à MB, do referido material.

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1958. — Jorge da Silva Leite, Almirante-de-Esquadra, Ministro da Marinha, interino.



DECRETO N.º 45.040, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1958

Aprova o Regulamento da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, Inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Nelson de Mello, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK,  
 Cyrillo Junior

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

(Decreto-Lei n.ºs. 9.775 e 9.775-A, de 6 de setembro de 1946 e Decreto n.º

44.489 "A1" de 15 de setembro de 1958).

#### CAPÍTULO I

##### DA SUBORDINAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1.º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN) é órgão permanente e diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 2.º O trabalho da Secretaria-Geral resulta das necessidades que tem o Governo (Conselho de Segurança Nacional) de alcançar e manter os interesses e aspirações vitais do País visando a permanência de boas condições de soberania, bem-estar e segurança, na paz e na guerra. Para isso, deverá a Secretaria-Geral proceder à elaboração do Conceito Estratégico Nacional e decorrentes diretrizes de execução dos planejamentos governamentais.

Art. 3.º A SG/CSN compete dirigir, coordenar e orientar as atividades de informações de interesse para a segurança nacional com as de realização de estudos necessários para que o Governo possa estabelecer as linhas de ação da Política de Segurança Nacional, bem como, a qualquer momento, reajustá-las de acordo com os interesses nacionais.

Art. 4.º O estabelecimento das Políticas de Conseqüência e das Diretrizes de execução dos planejamentos é obtido pela coordenação das forças vivas nacionais através dos órgãos da administração pública (federal, estadual e municipal) e as entidades privadas, com os quais a Secretaria-Geral manterá relações diretas.

§ 1.º As informações serão obtidas através dos órgãos da administração federal, estadual e municipal, autárquicas, paraestatais, sociedades de economia mista mediante um planejamento realizado pela Junta Coordenadora de Informações (JCI).

§ 2.º Para o seu funcionamento a Secretaria-Geral contará, em perfeita ligação, com a cooperação dos órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional:

a) Comissão de Estudos;

DECRETO Nº 45.343 — DE 28 DE JANEIRO DE 1959

Autoriza o Serviço Nacional de Teatro a adquirir o imóvel de propriedade do Banco do Brasil S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço Nacional de Teatro do Ministério da Educação e Cultura autorizado a adquirir o imóvel situado à Avenida Rio Branco número 179, nesta Capital, de propriedade do Banco do Brasil S. A., pelo preço de Cr\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de cruzeiros).

Art. 2º Destina-se o imóvel a que se refere o item anterior à instalação do referido Serviço.

Art. 3º A despesa com a aquisição do referido imóvel correrá à conta da Verba 4.0.00 — Investimentos, consignação 4.3.00 — Desapropriação e Aquisição de Imóveis, subconsignação 4.3.02 — Prosseguimento e Jorçamento de desapropriação e aquisição de imóveis.

1) Aquisição do prédio onde funcionava o Cinema Parisiense no Distrito Federal para instalação do Serviço e de um teatro, da unidade orçamentária 34 — Serviço Nacional de Teatro, anexo 4º, subanexo 4.14 — Ministério da Educação e Cultura, artigo 4º da Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1959; 138ª da Independência e 71ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Clovis Salgado.

Lucas Lopes.

DECRETO Nº 45.359 — DE 28 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a aplicação da Lei número 3.531, de 19 de janeiro de 1959, que concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo dos Territórios, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, será concedido enquanto não for aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e sua aplicação obedecerá às normas constantes do presente decreto.

Art. 2º O abono provisório será calculado:

I) sobre o valor do padrão do cargo isolado de provimento efetivo, ou de carreira;

II) sobre o valor do símbolo do cargo isolado de provimento em comissão;

III) sobre o valor da referência de salário da função de extranumerário mensalista;

IV) sobre o valor do símbolo da função gratificada;

V) sobre o valor do vencimento ou salário expresso diretamente em cruzeiros, quando o cargo ou função do servidor não estiver classificado em padrão ou símbolo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo não se computam quaisquer vantagens previstas no artigo 118 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, acréscimos ou diferença de vencimento ou salário e outras vantagens percebidas a qualquer título, exceto a gratificação de função.

Art. 3º O abono provisório é extensivo aos militares, na base dos atuais padrões de vencimentos dos postos dos oficiais — excluídos para o cálculo do abono os benefícios do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — e dos salários das praças de pré das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. A extensão do abono provisório aos militares da reserva de 1ª classe ou reformados se fará observadas as disposições do corpo deste artigo e, no que couber, as do art. 9º deste decreto.

Art. 4º O abono provisório extensivo aos atuais extranumerários tateiros, admitidos antes da vigência da Lei nº 3.531, de 1959, será calculado sobre o valor unitário da tarefa, não podendo exceder a 30% da média aritmética do salário percebido nos meses de outubro a dezembro de 1958, não se considerando decréscimos por motivo de falta ou licença.

Parágrafo único. Os extranumerários tateiros admitidos após a vigência da Lei nº 3.331, de 1959, não poderão perceber salário superior ao dos atuais tateiros, respeitada a similitude de encargos.

Art. 5º Para aplicação do abono provisório aos extranumerários contratados admitidos antes da vigência da Lei nº 3.531, de 1959, os órgãos de pessoal encaminharão, até o prazo de 30 dias, a contar da vigência deste decreto, proposta do respectivo termo aditivo ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. Os extranumerários contratados admitidos após a vigência da Lei nº 3.531, de 1959, não poderão perceber salário superior aos dos atuais extranumerários contratados, respeitada a similitude de encargos.

Art. 6º Serão observados o disposto no art. 2º deste decreto na concessão do abono provisório:

I) aos servidores da União admitidos em regime de "Acórdão", equiparados aos extranumerários mensalistas na forma do art. 284 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

II) ao pessoal ativo das autarquias federais e entidades paraestatais a que se refere a letra f do art. 2º da Lei nº 3.531, de 1959;

III) aos servidores públicos atingidos pela Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957;

IV) aos servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958.

Art. 7º As despesas decorrentes da concessão do abono provisório ao pessoal ativo das autarquias federais e entidades paraestatais, a que alude a letra f do art. 2º da Lei nº 3.531, de 1959, correrão à conta dos recursos próprios da entidade.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo cada autarquia ou entidade paraestatal encaminhará ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), expediente do qual constem:

a) a indicação dos recursos financeiros que deverão fazer face ao abono provisório;

b) demonstrativo da situação financeira da entidade inclusive alteração orçamentária para ocorrer às despesas do abono se for o caso.

§ 2º O Departamento Administrativo do Serviço Público examinará com o Ministério da Fazenda o expediente de cada entidade e encaminhará, a seguir, à aprovação do Presidente da República projeto de decreto que concede o abono provisório.

Art. 8º O abono provisório extensivo ao pessoal tabelado pago à conta de dotações globais constantes da Consignação 1.6.00 — Encargos Gerais, Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico-Social e Consignação

4.1.00 — Obras será calculado na base da respectiva retribuição.

§ 1º A retribuição de que trata este artigo é a importância constante da tabela e paga a título de salário pelo exercício contínuo de emprego.

§ 2º Ao pessoal da Comissão Executiva do Plano de Carvão Nacional é, igualmente, extensivo o abono provisório, calculado sobre a importância paga a título de salário pelo exercício de emprego.

Art. 9º A extensão do abono provisório aos servidores inativos ou em disponibilidade se fará na base do padrão de vencimento ou referência do cargo ou função que o inativo ocupava ao aposentar-se, ou naquele em que foi reestruturado após a aposentadoria, na proporção do tempo de serviço, quando se tratar de aposentado com proventos inferiores ao padrão de vencimento excluídas as vantagens ou gratificações, percebidas a qualquer título, ainda que incorporadas ao vencimento ou remuneração da atividade ou provento de aposentadoria.

§ 1º Para os servidores civis federais ou autárquicos, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que tenham aposentadoria recida por legislação especial, considera-se provento a importância resultante do respectivo cálculo atuarial.

§ 2º Quando se tratar de servidor público associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovilários e Empregados em Serviços Públicos que tenha proventos na conformidade do Decreto-Lei nº 3.769, de 22 de outubro de 1941, o abono a ser concedido pelo Tesouro Nacional será calculado sobre o "quantum" de sua responsabilidade.

Art. 10 A extensão do abono provisório aos servidores autárquicos inativos obedecerá às normas constantes do art. 9º deste decreto e será custeada com os recursos próprios das instituições responsáveis pelo pagamento da aposentadoria.

Art. 11 O abono provisório é extensivo aos pensionistas civis e militares pagos pelo Tesouro Nacional ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (T.P.A.S.E.), e aos inativos de extinta Polícia Militar do Território do Acre.

Art. 12 A concessão do abono provisório ao pessoal ativo marítimo e ferroviário referido nas letras k e l do art. 2º da Lei nº 3.531, de 1959, far-se-á de acordo com o art. 2º deste decreto, e a do mesmo abono ao pessoal inativo, na conformidade do art. 9º.

Art. 13 A despesa decorrente do disposto no art. 12 deste decreto correrá à conta dos recursos próprios das entidades para o pessoal ativo, e das instituições de previdência para os inativos, suplementados, quando for o caso, pelo crédito previsto no art. 3º da Lei nº 3.531, de 1959.

§ 1º Para a suplementação a que se refere este artigo, deverá cada entidade solicitá-la ao Presidente da República por intermédio do Ministério a que estiver vinculada, com audiência do Departamento Administrativo do Serviço Público (D. A. S. P.) e do Ministério da Fazenda, em expediente do qual constem:

a) demonstrativo pormenorizado da situação financeira da entidade; e b) medidas de economia suficientes para reduzir os gastos financeiros da entidade.

Art. 14 Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário e retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

§ 1º Na hipótese de ser o salário mínimo da região superior à retribuição atual acrescida do abono provisório, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação complementar.

§ 2º O empregado ou servidor beneficiado com a gratificação complementar previsto no § 1º deste artigo, que passar a ter exercício em nova sede, perderá a mencionada gratificação complementar ou terá a mesma ajustada, conforme o caso, tendo em vista o salário mínimo da nova região em que for servir.

§ 3º A movimentação do empregado ou servidor que venha beneficiado com a gratificação complementar dependerá de expressa autorização do Presidente da República em cada caso concreto.

§ 4º A despesa com a concessão da gratificação complementar correrá, neste exercício de 1959, à conta do crédito especial previsto no artigo 2º da Lei nº 3.521, de 1959, e constará de rubrica orçamentária própria nos exercícios seguintes.

Art. 15 O abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 1959, não será em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição dos beneficiados, nem ao provento dos inativos e pensionistas.

Art. 16 O abono provisório correrá descontos, na mesma proporção do vencimento, salário ou gratificação de função, nos casos de ausência ao serviço, afastamento atraso ou saída antecipada, férias e multas.

Art. 17 As vantagens financeiras da Lei nº 3.531, de 1959, serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1959.

Art. 18 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1959; 138ª da Independência e 71ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Cyrillo Júnior.

Jorge do Paco Matoso Maia.

Henrique Cott.

Francisco Negrão de Lima.

Lucas Lopes.

Lucio Meira.

Mário Meneghetti.

Clovis Salgado.

Fernando Nóbrega.

Francisco de Melo.

Mário Pinotti.

DECRETO Nº 45.360 — DE 28 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1953, que equiparou pessoal da União e das autarquias Federais à categoria de extranumerários-mensalistas, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo 1º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — Custeio, consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 — Investimentos, consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se exercício o tempo de serviço contínuo prestado ao mesmo emprego por quaisquer das dotações discriminadas neste artigo.

§ 2º Na aplicação deste artigo, quanto de autarquias, será observado o disposto no artigo 6º do Decreto nº 48.925, de 26 de junho de 1958.

Artigo 2º O disposto no artigo anterior não se aplica:

I — aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;

II — ao pessoal de obras, exento o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;

III — aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio de serviço;

IV — aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo.

§ 1º Entende-se por Fundo Especial aquele criado por lei, com fonte de receita específica e rubrica orçamentária própria ou receitas extrabudgetárias, tais como, entre outros:

1.6.20 — Fundo Social Sindical

3.1.07 — Fundo Nacional do Ensino Primário

3.1.08 — Fundo de Assistência Hospitalar

3.1.09 — Fundo Naval

3.1.10 — Fundo de Melhoramento das Estradas de Ferro

3.1.11 — Fundo de Renovação Patrimonial das Estradas de Ferro

3.1.12 — Fundo de Reparelhamento Econômico

3.1.14 — Fundo Federal de Eletrificação

3.1.15 — Fundo Nacional de Ensino Médio

3.1.18 — Fundo Aeronáutico

3.1.20 — Fundo de Reparelhamento das Reparações Aduaneiras

3.1.21 — Fundo de Marinha Mercante

3.2.01 — Defesa Contra Sêca do Nordeste art. 198 da Constituição

3.2.02 — Valorização Econômica do Amazonas art. 199 da Constituição

3.2.03 — Aproveitamento Econômico (art. 29 ADCT)

§ 2º Entendem-se como organismos mistos de cooperação internacional, para efeito de regulamentação, os órgãos, instituições e serviços administrativos mantidos, total ou parcialmente, em regime de cooperação ou participação financeira ou técnica com governos estrangeiros ou organizações internacionais.

§ 3º Caberá ao Departamento Administrativo do Serviço Público determinar em cada caso os demais fundos especiais e organismos de cooperação internacional, mediante iniciativa do órgão interessado.

Art. 3º Compete, sob pena de responsabilidade, aos órgãos de pessoal dos Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e das autarquias apurar o tempo de exercício, na forma do art. 1º, dos amparados por este decreto.

§ 1º Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 1º deste decreto, serão expedidas, pelos dirigentes dos órgãos de pessoal referido neste artigo, portarias declaratórias da nova situação aos empregados equiparados, conforme modelo aprovado.

§ 2º As portarias dos empregados equiparados, com os respectivos salários e denominação do emprego, serão publicadas no Diário Oficial ou, em se tratando de autarquia, no respectivo Boletim do Pessoal, instituído no art. 1º do Decreto nº 48.925, de 26 de junho de 1958.

§ 3º Os empregados equiparados, ficam obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da respectiva portaria, declaração de acumulação de cargos, nos termos do Decreto nº 35.957, de 2 de agosto de 1954.

Art. 4º É vedado admitir empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, sob pena de nulidade de pleno direito de ato e de responsabilidade de administrador que o praticar.

Parágrafo Único. Não se inclui nessa proibição o pagamento de salário de mão-de-obra, honorários de

professores e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibos, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza temporária ou esporádica e que não justifiquem a criação de emprego.

Art. 5º O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprego.

Parágrafo Único. Será competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal de que trata este artigo.

Art. 6º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário-mensalista de natureza permanente, vedadas as admissões em caráter provisório.

§ 1º As propostas relativas a essas admissões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

§ 2º Caberá, igualmente, ao Departamento Administrativo do Serviço Público a realização das provas públicas destinadas ao preenchimento de vagas em funções pertencentes às autarquias ou entidades paraestatais federais, inclusive a elaboração dos respectivos programas e provas.

§ 3º Correrão à conta dos recursos das autarquias as despesas de qualquer natureza e provenientes decorrentes de todas as fases dos trabalhos relativos à realização de provas destinadas ao preenchimento de função a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Serão encaminhadas, pelos órgãos de pessoal das autarquias e da administração centralizada, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, as relações de ocupantes, em caráter provisório, de funções de extranumerário-mensalista, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Respeitadas a inscrição específica e a classificação própria, poderão ser realizadas, a critério da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, provas e exames conjuntos na hipótese de realização simultânea de provas de habilitação para preenchimento de funções de denominação idêntica pertencentes à administração centralizada ou descentralizada.

Art. 7º Os extranumerários-contratados e tarefeiros, cujas funções forem declaradas permanentes na forma do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário-mensalista.

Art. 8º Os órgãos de administração direta ou autárquica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Decreto, ou da publicação da respectiva portaria declaratória, encaminharão ao Departamento Administrativo do Serviço Público a proposta da criação de funções de extranumerário-mensalista a fim de atender ao estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único. A criação de funções de extranumerário-mensalista, para a transformação dos contratados e tarefeiros equiparados obedecerá às seguintes normas:

a) será efetuada em Parte Suplementar de tabelas de mensalistas, especiais ou únicas, conforme a con-

veniência do serviço e a natureza das funções;

b) será de referência única;

c) considerará como salário mensal de tarefeiro a média aritmética do salário percebido nos três meses imediatamente anteriores à data em que fizer jus à equiparação do funcionário;

d) quando o salário atualmente percebido pelo servidor não corresponder exatamente ao valor vigente das referências de salário de extranumerário-mensalista, seu enquadramento será feito na referência do valor imediatamente inferior ao salário percebido, assegurado o pagamento da diferença verificada; e

e) as funções de natureza braçal ou subalterna serão, de preferência, incluídas em tabelas especiais.

Art. 9º Compete ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) orientar e controlar a execução deste decreto.

Art. 10. O pessoal beneficiado pela Lei nº 3.483, de 1958, ressalvados os segurados das próprias autarquias, passará à condição de contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), ao qual competirá providenciar, ex-officio, a transferência das reservas das contribuições respectivas.

Art. 11. Aplica-se o disposto neste Decreto ao pessoal das autarquias federais.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Cyrillo Júnior.

Jorge do Paço Matoso Maia.

Henrique Lott.

Francisco Negrão de Lima.

Lucas Lopes.

Lucio Meira.

Mário Meneghetti.

Clovis Salgado.

Fernando Nóbrega.

Francisco de Mello.

Mário Pinotti.

DECRETO Nº 45.361 — DE 28 DE JANEIRO DE 1959

Inclui novos representantes da Comissão Brasileira de Turismo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam incluídos, com igual mandato, na Comissão Brasileira de Turismo, criada pelo Decreto nº 44.863, de 21 de novembro de 1958, mais os seguintes membros:

a) um representante da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, escolhido entre os nomes indicados, em lista triplíce, pelo respectivo Superintendente;

b) um representante do Instituto de Arquitetura do Brasil, indicado por esse órgão de classe.

Art. 2º Mediante decreto do Presidente da República, poderão ser designados, quando necessário, suplentes para os membros da Comissão Brasileira de Turismo, observado o mesmo critério estabelecido para a escolha dos representantes efetivos.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Cyrillo Júnior.

Francisco Negrão de Lima.

Lucas Lopes.

Lucio Meira.

Mário Meneghetti.

Clovis Salgado.

Fernando Nóbrega.

Francisco de Mello.

DECRETO Nº 45.274 — DE 23 DE JANEIRO DE 1959

Altera o § 2º do art. 4º do Regulamento de Bases e Destacamentos de Bases Aéreas.

Retificação

(Publicado no Diário Oficial de 26 de janeiro de 1959, Seção I)

Na primeira página, segunda coluna, onde se lê: Art. 1º A subordinação de Unidade Aérea, ... — Leia-se: A subordinação de Unidade Aérea, ...

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1959

O Presidente da República, resolve:

EXONERAR:

O Dr. Carlos Mendonça das funções de Membro da Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, como representante do Território de Rondônia.

NOMEAR:

De acordo com o artigo 24 da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1955.

Firmo Ribeiro Dutra, para membro da Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, como representante do Território de Rondônia.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1959

O Presidente da República, resolve:

NOMEAR:

Na forma do art. 3º do Decreto número 44.863, de 21 de novembro de 1958,

Para membros da Comissão Brasileira de Turismo:

a) Guilherme Marcondes Medeiros, como representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

b) Wladimir de Amaral Murinho, como representante do Ministério das Relações Exteriores;

c) José Mariano da Silva, como representante do Ministério da Fazenda;

d) Fernando Cavalcanti Martins Abelheira, como representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;



37/87

## PROJETO Nº 150 - 1959

Emenda

Inclua-se este artigo, passando o 2º a 3º e o 3º a 4º :

Art. 3º - São, igualmente, equiparados aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ( D.N.O.C.S.) remunerados à conta de dotações constantes da Verba 3.0.00 - Desenvolvimentos Econômico e Social, Consignação 3.2.00 ( Dispositivos Constitucionais), admitidos mediante portaria, até a data da Lei nº 3.483, de 8 de Dezembro de 1958, para o desempenho de atividades que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

Justificação

O Projeto nº 150 de 1959, ora pendente de Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, visa a corrigir, em novo texto legal, omissões da Lei nº 3.483, de 8 de Dezembro de 1958, que equiparou servidores da União e das autarquias federais à categoria de extranumerários mensalistas. Tais omissões, que não poderiam estar, realmente, conforme dito na justificação do aludido projeto, são as que dizem respeito aos servidores do INEP e do Departamento Nacional de Educação pagos por conta do Fundo Nacional do Ensino Primário. Sua colocação sob a tutela do mencionado diploma legal, pelas razões expostas, é sob todos os aspectos justa e equitativa.

Mas ha outro grupo de servidores que, em face da redação dada ao artigo 1º da Lei em causa, ficou igualmente à margem de seus benefícios, sem qualquer razão, desta ou daquela ordem, que possa justificar a exceção. Referimo-nos aos servidores de que trata a emenda e cuja grande maioria emprega atividades no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ha mais de cinco anos, em setores e funções de natureza contínua, indispensaveis ao desenvolvimento normal dos serviços afetos ao aludido Departamento. E' evidente que, pela própria sistemática da lei

23



em exame, não deverão ficar sob seu amparo elementos destinados à execução de serviços "de natureza caracteristicamente temporária" (art. 3º). Por isso mesmo, a Emenda faz expressamente a ressalva, usando a mesma terminologia do diploma legal em causa. Desse modo, não se poderá supôr ou alegar que se pretende ampliar o princípio tornado lei, mas apenas corrigir uma omissão para a qual não haveria, como se disse, a menor justificativa. O pessoal do D.N.O.C.S., objetivado na Emenda, é / tão útil, necessário, indispensável mesmo, que sem ele paralisariam, forçosamente, os serviços técnicos e burocráticos da repartição em todo o ~~Pais~~. *Nordeste.*

O total dos servidores admitidos por portaria, no referido Departamento, até <sup>8</sup>Dezembro de 1958 - data da Lei nº 3.483, era de 3.518, segundo os dados que ali colhemos. Dêsse número, 3152 desempenham atividades contínuas, ocupando em sua grande maioria funções análogas e com denominações idênticas às atribuídas aos extranumerários mensalistas. E, dentre eles, nada menos de 1.582 contam mais de cinco anos de exercício e precisamente 739 mais de dez anos, num total, portanto, de.... 2.321. Apenas 831, por conseguinte, dentre 3.152, possuem menos de cinco (5) anos de exercício.

Esses algarismos, ao lado das demais razões expostas, bem demonstram a procedência da Emenda, que submetemos à consideração do Relator do Projeto nº 150 na Comissão de Constituição e Justiça, em vez de apresentá-la em plenário, a fim de ganharmos tempo na tramitação do ~~mesmo~~ projeto.

Palácio Tiradentes, em 6 de Maio de 1959.

*Paulo Sarasate*  
\_\_\_\_\_  
(Paulo Sarasate)

*Euclides Vicar Brito*  
\_\_\_\_\_  
(Euclides Vicar)

*Oliveira Brito*  
\_\_\_\_\_  
(Oliveira Brito)

*Wilson Carneiro*



7/88

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PROJETO Nº 150/59 - Do Sr. Paulo  
Sarasate, que modifica o parágrafo  
único do artigo 1º da Lei 3.483 de  
8.12.58, que equipara servidores  
da União e das autarquias federais  
à categoria de extranumerários men  
salistas.

Relator: Deputado Nelson Carneiro.

P A R E C E R

Visa o deputado Paulo Sarazate, com o projeto nº 150, de 1959, que se não considere excluído dos beneficiados pelo art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958 o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, para servir à Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal.

Em emenda também subscrita pelos nobres deputados Euclides Vicar e Oliveira Brito e encaminhada a essa Comissão, sugere o ilustre deputado Paulo Salazate que também não sejam incluídos naquela proibição os servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (D.N.O.C.S.), desde que desempenhem atividades que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

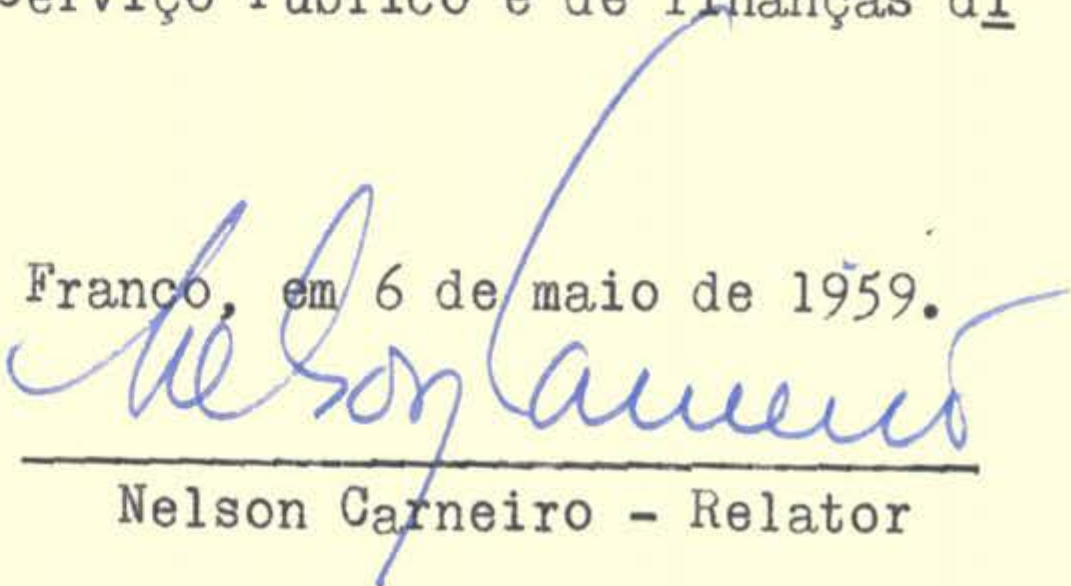
Tanto o projeto quanto a emenda estão amplamente justificados, e, a meu ver, em coisa alguma colidem com qualquer texto constitucional.

Sou, assim, pela constitucionalidade não só do projeto, como da emenda, que expressamente adoto.

As Comissões de Serviço Público e de Finanças dirão sobre o mérito.

É o meu parecer.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 6 de maio de 1959.

  
Nelson Carneiro - Relator



5/59


EMENDA AO PROJETO Nº 150/59. ADOTADA  
PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

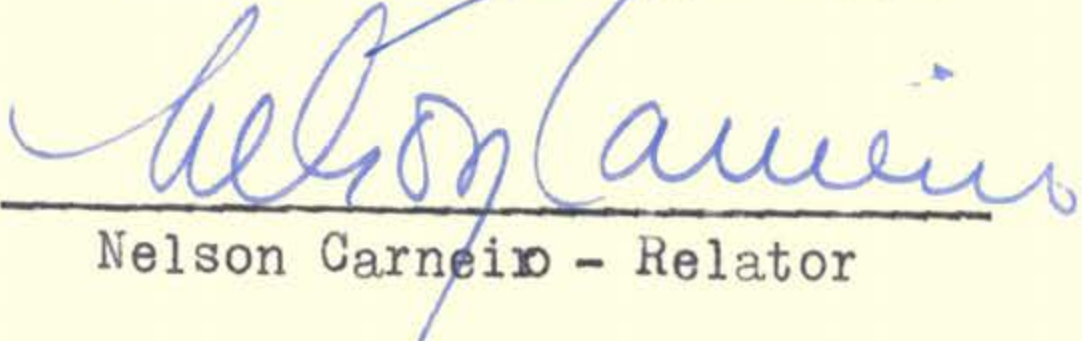
EMENDA

Inclua-se este artigo, passando o 2º a 3º e o 3º a 4º:

Art. ... - São, igualmente, equiparados aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, os servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (D.N.O.C.S.) remunerados à conta de dotações constantes da Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.2.00 (Dispositivos Constitucionais), admitidos mediante portaria até a data da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, para o desempenho de atividades que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 6 de maio de 1959.

  
Oliveira Britto - Presidente

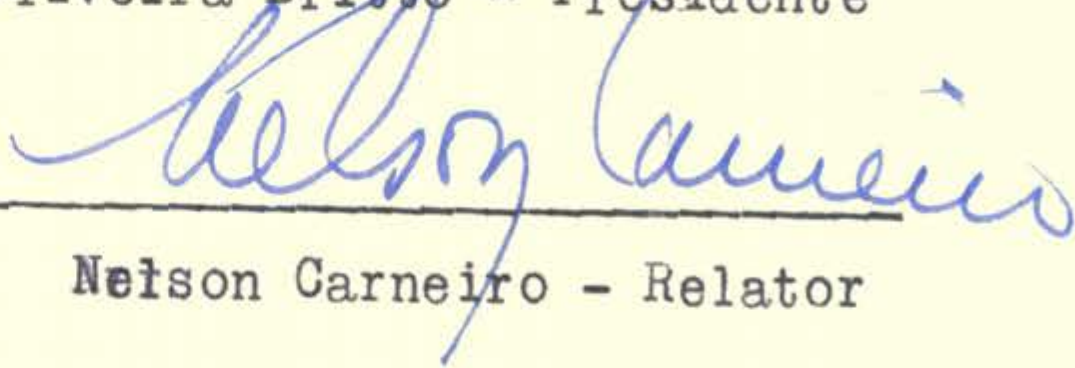
  
Nelson Carneiro - Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 6 de maio de 1959, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 150/59 e da emenda a êle apresentada pelo seu autor, de acôrdo com o parecer do Relator. Estiveram presentes os srs. deputados: Oliveira Britto - Presidente, -Nelson Carneiro - Relator, Joaquim Duval, Djalma Marinho, Waldir Pires, Alfredo Nasser, Bias Fortes, Raimundo Britto e Arruda Câmara.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 6 de maio de 1959.

  
\_\_\_\_\_  
Oliveira Britto - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Nelson Carneiro - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Projeto nº 150/1959

RELATÓRIO E PARECER

O projeto tem por objetivo estender os benefícios do art.1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, para servir à Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal.

A emenda de plenário procura ampliar o benefício aos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra Secas, desde que desempenhem atividades, que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

Parece-nos haver procedência na justificação do projeto quando afirma que não estava na intenção do Legislador excluir dos benefícios da Lei nº 3.483 os Servidores a que se refere o projeto em debate e a emenda que lhe foi apresentada, tanto mais, como bem salienta, que é reduzido o número de tais elementos e que quasi 80% do seu total já conta 5 anos ou mais de atividades naquelas Campanhas.

Opinamos, por isso, favoravelmente à proposição e à emenda.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1959.

*Chagas Freitas*

CHAGAS FREITAS-Relator

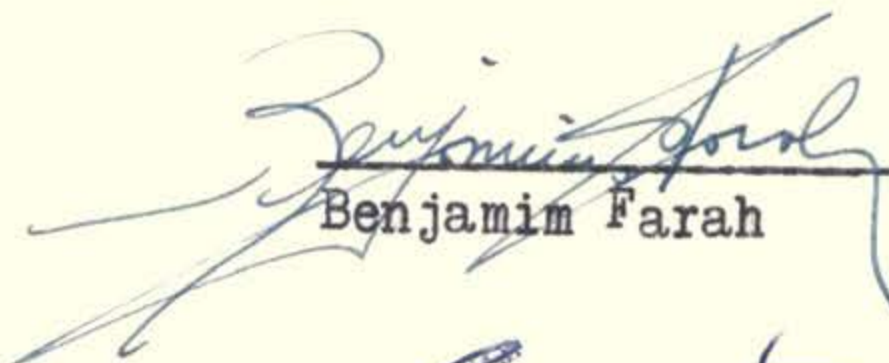


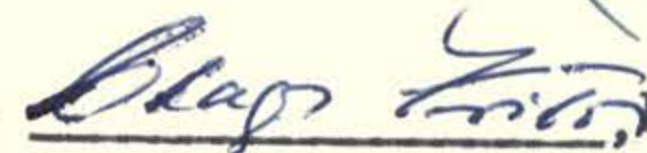
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Serviço Público aprovou parecer favorável ao Projeto nº 150/59, que modifica o parágrafo único do art. 1º da Lei nº ... 3.483, de 8 de dezembro de 1958, que equipara servidores da União e das autarquias federais à categoria de extranumerários mensalistas, bem como a emenda da Comissão de Constituição e Justiça. Votaram os Senhores Benjamim Farah-Presidente, Chagas Freitas-Relator, Segismundo Andrade, Afonso Celso, Valério de Magalhães, Carlos Jereissati, Bias Fortes, João Menezes e Lycio Hauer.

Sala Bueno Brandão, em 29 de setembro de 1959

Benjamim Farah, Presidente  
Benjamim Farah

Chagas Freitas, Relator  
Chagas Freitas



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 150/1959

Modifica o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, que equipara servidores da União e das autarquias federais à categoria de extranumerários mensalistas

RELATÓRIO

O nobre Deputado Paulo Sarasate apresentou Projeto de Lei nº 150/59 que modifica o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, que equipara servidores da União e das autarquias federais à categoria de extranumerários mensalistas.

O seu desejo de que não se considere excluído dos beneficiados pelo art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, para servir a Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, a Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal, é na realidade mui justo.


Quanto ao mérito já se manifestou a Comissão de Serviço Público e sobre sua constitucionalidade e jurisdição a douta Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto a sua parte financeira, que nos cabe falar, nada temos a opor, de vez que não traz a proposição qualquer aumento de despesas, bem como a emenda da Comissão de Justiça.

PARECER

Nestas condições o nosso parecer é favorável à proposição e à emenda da Comissão de Justiça.

Sala Rêgo Barros, em 12 de novembro de 1959

  
AROLDO CARVALHO - Relator

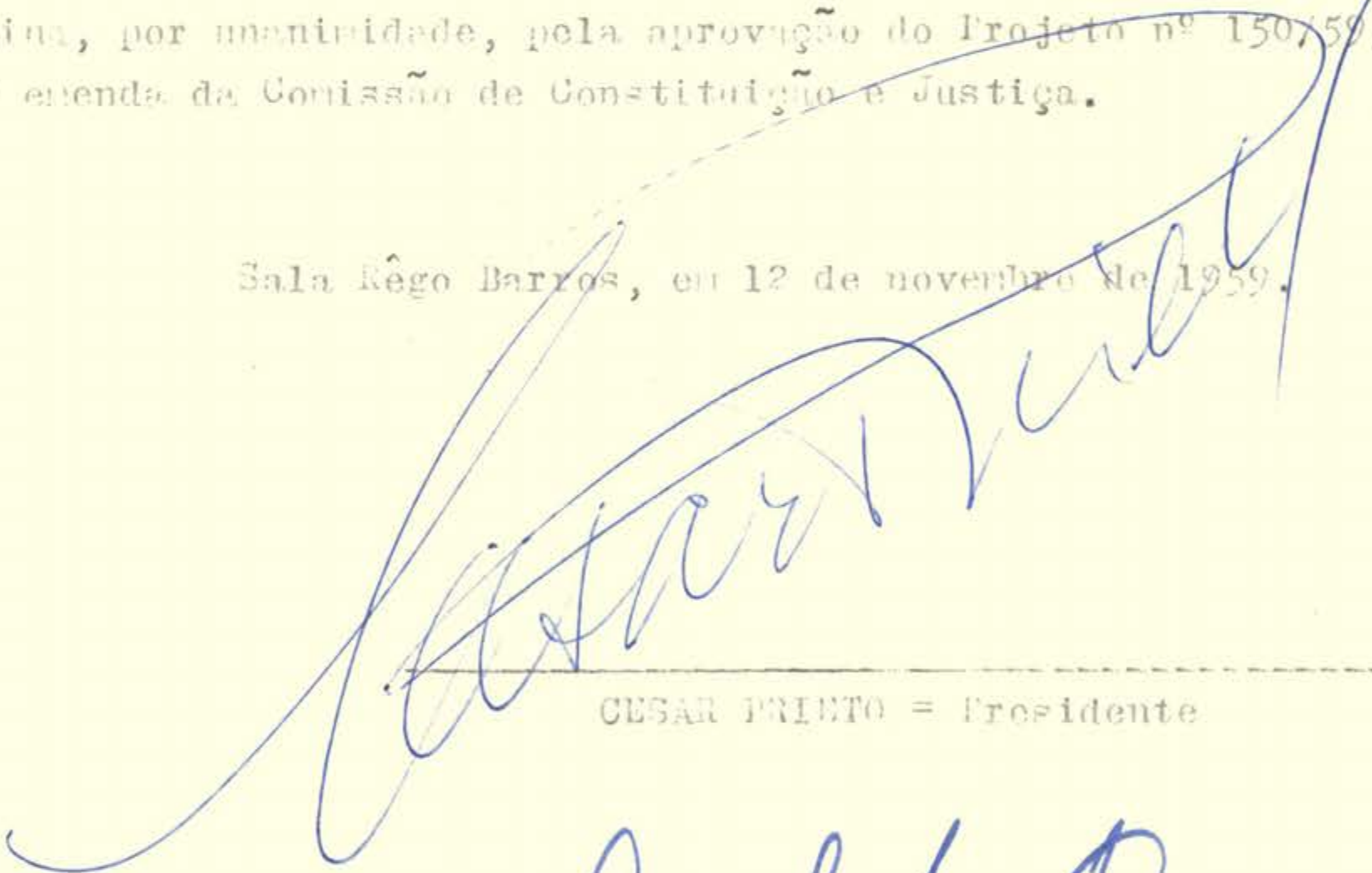
---

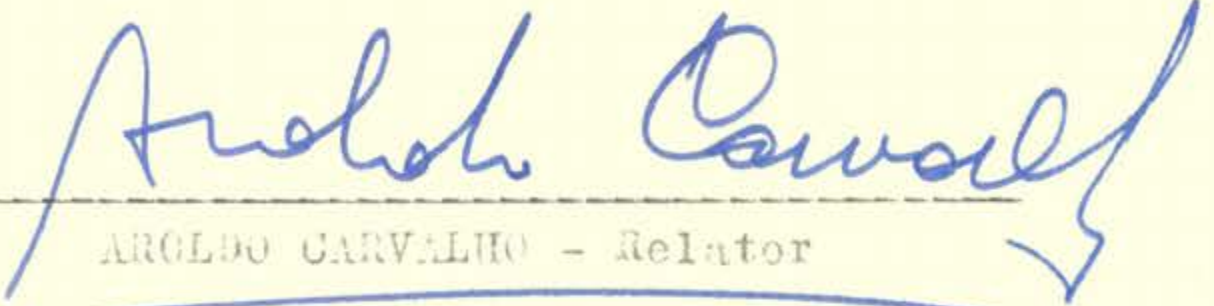


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 39ª. reunião ordinária, realizada em 12 de novembro de 1959, presentes os senhores: Cesar Prieto, Aroldo Carvalho, Bezerra Leite, Humberto Lucena, Expedito Machado, José Benck, Luiz Bronzeado, Mario Beni, Mario Tamborindeguy, Jayme Araujo, Celso Brant, Mario Gomes, Salvador Losacco, Baduró Junior e Valério Magalhães, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Aroldo Carvalho, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 150/59, e da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Rêgo Barros, em 12 de novembro de 1959.

  
CESAR PRIETO = Presidente

  
AROLDO CARVALHO - Relator

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12/4/1960

PROJETO

N.º 150-C/59

Emendas do Senado ao Projeto nº 150-B/59, que dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

(Às Comissão de Serviço Público)

PROJETO Nº 150-B/59, EMENDADO PELO SENADO

*de 12/4/60*

Dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

*etc*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não se inclui na exceção prevista no parágrafo único, letra c, do art. 1º da Lei nº 3 483, de 8 de dezembro de 1958, o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional do Ensino Primário, para servir à Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal.

Art. 2º - São, igualmente, equiparados aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, os servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas remunerados à conta de dotações constantes da Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.2.00 (Dispositivos Constitucionais), admitidos mediante portaria até a data da Lei nº 3 483, de 8 de dezembro de 1958, para o desempenho de atividades que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1959.

*Ranieri Mazzilli*  
*Neiva Moreira*  
*Ary Pitombo*  
*Ranieri Mazzilli*  
*Winyouin*  
*Altony*

SENADO FEDERAL  
PROTOCOLO GERAL  
Ple 179/59  
3 retabas



0818-A#

~~EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da  
Câmara nº 179, de 1959, que dispõe sô-  
bre servidores do Departamento Nacio-  
nal de Educação do Instituto Nacional  
de Estudos Pedagógicos e do Departamen-  
to Nacional de Obras Contra as Secas.~~

Nº 1

Ao projeto (Emenda da Comissão de Redação)

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sôbre servidores do Departamento Nacional de E  
ducação do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do  
Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas e da Comis-  
são do Vale do São Francisco."

Nº 2

Ao art. 2º (Emenda nº 2, de Plenário)

Neste artigo,

onde se diz:

" ... Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas..."

2819  
~~2818B~~

- 2 -

diga-se:

" ... Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
e Comissão do Vale do São Francisco ... "

Nº 3

Ao art. 2º (Emenda nº 1, da C.S.P.C.)

Suprima-se, neste artigo, a expressão:

" ... mediante portaria ... "

SENADO FEDERAL, EM 12 DE ABRIL DE 1960.

Cunha Mello  
Nogueira Filho  
Heribaldo Vieira

Cunha Mello  
Nogueira Filho  
Heribaldo Vieira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 150 - 1959

( Emendas do Senado )

Parecer do Relator

O Projeto Nº 150/59 , aprovado pela Câmara, inclui entre os servidores beneficiados pela Lei Nº 3463, de 8-12-1958, o pessoal admitido até então no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional do Ensino Primario, e bem assim os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ( art. 2º ) em iguais condições, pagos pelos recursos previstos expressamente na Constituição da República à conta da Verba 3. Uns e outros são pelo projeto equiparados aos extranumerarios mensa - listas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercicio. Noutras palavras : não mais se incluirão ditos servidores nas exeções estabelecidas pela Lei Nº 3483, pela razão, aceita pela Câmara, de que são remunerados por Fundos de carater constitucional.

Indo ao Senado, o Projeto mereceu o pronunciamento favoravel da outra Casa do Congresso, com três Emendas que passo a relatar:

Emenda Nº 1

Faz retificação na Ementa do Projeto, em consecuencia da Emenda Nº 2. Em face do parecer favoravel a esta última, opino pela aprovação da Emenda Nº 1.

Emenda Nº 2

Manda acrescentar ao art. 2º a Comissão do Vale do São Francisco. Os servidores desta passarão a desfrutar os mesmos favores do Projeto concedidos aos servidores do D.N.O.C.S. . A emenda parece-me procedente, pois tambem são pagos por recursos de carater constitucional os servidores da referida Comissão. Parecer favoravel.

Emenda Nº 3

Determina a supressão, no art. 2º, da expressão "... mediante portaria...". É acertada a emenda, pois a admissão de servidores, no caso do Projeto, não se faz apenas mediante portaria, sinão por diversas modalidades . Parecer Favoravel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É esse, portanto, o parecer sobre as Emendas do Senado ao Projeto em exame.

Sala Bueno Brandão, em 12 de Abril de 1960

Elías Adam, Relator.



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião de 12-4-60 opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 3 do Senado ao Projeto nº 150-1959 da Câmara dos Deputados, na forma do Parecer do Relator. Estiveram presentes os Sns. Deputados Benjamim Farah, Presidente, Elias Adaime, Licio Hauer, Menezes Cortes, Heitor Cavalcanti, Carlos Murilo, Afonso Celso, Aloisio Alves e Teobaldo Newman.

Sala Bueno Brandão, 12 de abril de 1960.

  
\_\_\_\_\_, Presidente  
Benjamim Farah

\_\_\_\_\_, Relator  
Elias Adaime

61

150/59

255-

Brasília, em 20 de março, 1961.

Ofício nº 255

Senhor Secretário:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 150/59, que "dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

---

JOSÉ BONIFÁCIO,  
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/WS.

AO ARQUIVO  
EM 2, 5/62

Projeto  
15-0/29

INTEIRADA, AO ARQUIVO

Em 22/6/1960

*W. Penido*

RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
19116 15 JUN 60  
SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR GERAL  
216160  
L.A.G.

BRASÍLIA

Em 3 de junho de 1960

Excelentíssimo Senhor 1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

*Oswaldo Maia Penido*

OSWALDO MAIA PENIDO

Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deutor José Bonifácio  
1º Secretário da Câmara dos Deputados.

AO ARQUIVO

EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

Registrado em  
27-2-1961  
D.E.

Nº 179-A

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o projeto de lei do Congresso Nacional que dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Brasília, em 13 de junho de 1960.

*José Carlos Kubitschek*

Dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco.

*Sancionado  
13-6-60  
Maurício de Almeida*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não se inclui na exceção prevista no parágrafo único, letra c, do art. 1º da Lei nº 3 483, de 8 de dezembro de 1958, o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional do Ensino Primário, para servir à Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal.

Art. 2º - São, igualmente, equiparados aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco remunerados à conta de dotações constantes da Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.2.00 (Dispositivos Constitucionais), admitidos até a data da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, para o desempenho de atividades que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 2 DE JUNHO DE 1960.

*Raíssi Bassil*  
*Murilo*  
*Antonio Carlos Mendes*

*Ao Arquivo  
em 2.6.60.*

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

..... Emendas do Senado ao Projeto nº 150-A/59, que dispõe sobre ser-  
vidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de  
Estudos Federativos e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;  
tendo parecer da Comissão de Serviço Público favorável às referidas emen-  
das.

DESPACHO:.....

..... em ..... de ..... de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em ..... 19.....
- O Presidente da Comissão de .....

**PROJETO N.º 150-C DE 1959**

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Caixa: 7

Lote: 38  
PL N.º 150/1959

37

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 150-G/59

Emendas do Senado ao Projeto nº 150-A/59, que dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; tendo parecer da Comissão de Serviço Público, favorável as referidas emendas.

PROJETO Nº 150-A/59, EMENDADO PELO SENADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º - Não se inclui na exceção prevista no parágrafo único, letra g, do art. 1.º da Lei nº 3 483, de 8 de dezembro de 1958, o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional do Ensino Primário, para servir à Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analifabetos, à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Secundário.

Art. 2.º - São, igualmente, equiparados aos extranumerários menselistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, os servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas remunerados à conta de dotações constantes da Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.2.00 (Dispositivos Constitucionais), admitidos mediante portaria até a data da Lei nº 3 483, de 8 de dezembro de 1958, para o desempenho de atividades que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 DE DEZEMBRO DE 1959.

Ramoni Maggilla

Joel Bonifácio

Manoel Moreira

CP

Emendas do Senado ao Projeto (2)

---

Nº 150-B/59, que se refere

---

o parecer

---

EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1959, que dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Nº 1

Ao projeto (Emenda da Comissão de Redação)

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco."

Nº 2

Ao art. 2º (Emenda nº 2, de Plenário)

Neste artigo,

Onde se diz:

"... Departamento Nacional de Obras Contra as Secas..."

C6-A

- 2 -

diga-se:

"... Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas  
e Comissão do Vale do São Francisco..."

Nº 3

Ao art. 2º (Emenda nº 1, da C.S.P.C.)

Suprima-se, neste artigo, a expressão:

" ... mediante portaria ... "

SENADO FEDERAL, EM 12 DE ABRIL DE 1960

*Leandro Mello*

*Vosaril*

*Mathias Augusto  
Stivaldo Pires*



Aprovada, A Banca  
em 2.6.1960

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redação Final *alo*

Projeto nº 150-C-1959, *que*

Dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Não se inclui na exceção prevista no parágrafo único, letra c, do art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional do Ensino Primário, para servir à Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal.

Art. 2º. São, igualmente, equiparados aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco remunerados à conta de dotações constantes da Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.2.00 (Dispositivos Constitucionais), admitidos até a data da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, para o desempenho de atividades que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 1º de junho de 1960.

Medeiros Neto  
Assis  
Licis Haner  
Lenoir Vargas



Brasília, em 2 de junho de 1960.

Na 122/60  
Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional  
à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

---

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Oswaldo Maia Penido,  
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

/bs.



